



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIVINCI), com sede no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201905784		
PARECER CNE/CES Nº: 520/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional do Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIVINCI), pelo Poder Público, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. O UNIVINCI dispõe da prerrogativa de autonomia, portanto, está dispensado do pedido de autorização de curso vinculado ao credenciamento nesta modalidade.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento EAD do CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIVINCI (cód. 1777), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201905784, em 12/04/2019. O Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIVINCI dispõem da prerrogativa de autonomia, portanto está dispensado do pedido de autorização de curso de EaD vinculado ao credenciamento nesta modalidade.

2. DA MANTIDA

O CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIVINCI (cód. 1777) está instalado na Rodovia Br 280 km 60, nº 15885, bairro Imigrantes, no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina. CEP: 89.270-000.

3. DA MANTENEDORA

O Centro é mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA. (cód. 1177), Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.819.722/0001-60, com sede no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 30/06/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:

<i>Código de controle</i>	<i>Tipo</i>	<i>Data de validade</i>	<i>Situação</i>
<i>A068.8A74.B9B7.5579</i>	<i>Positiva com efeitos de negativa</i>	<i>12/12/2020</i>	<i>Válida</i>
<i>B80A.7D14.C323.FCEA</i>	<i>Positiva com efeitos de negativa</i>	<i>23/11/2020</i>	<i>Válida</i>
<i>E739.A164.7FFB.646D</i>	<i>Positiva com efeitos de negativa</i>	<i>08/11/2020</i>	<i>Válida</i>
<i>D371.33CC.2F8A.96CD</i>	<i>Negativa</i>	<i>22/09/2020</i>	<i>Válida</i>
<i>7232.5D26.9278.4B22</i>	<i>Positiva com efeitos de negativa</i>	<i>10/06/2020</i>	<i>Válida Prorrogada até 08/09/2020</i>
<i>87D4.1258.DE50.4840</i>	<i>Negativa</i>	<i>06/06/2020</i>	<i>Válida Prorrogada até 04/09/2020</i>

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 19/03/2020 a 16/07/2020.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento EAD foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento EAD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 152805, realizada nos dias de 17/11/2019 a 21/11/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,50</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,89</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,41</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,71</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

Com relação aos indicadores basilares, com a exceção do 5.13, por não haver previsão de polos, receberam os seguintes conceitos:

<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>4</i>
<i>5.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas</i>	<i>4</i>
<i>5.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>NSA</i>
<i>5.14) infraestrutura tecnológica</i>	<i>5</i>
<i>5.15) infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>5</i>
<i>5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>5</i>
<i>5.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	<i>5</i>

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento EaD do CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI -UNIVINCI, protocolado nesta Secretaria foi submetido ao fluxo regulatório e teve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

O Relatório de Avaliação produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Além disso, o Plano de Garantia de Acessibilidade, bem como seu respectivo laudo, o Atestado de Vistoria, emitido pelo Corpo de Bombeiros, e o Termo de Responsabilidade, assinado pelo representante legal da instituição, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “g” do inciso I e “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Considerando as evidências, constata-se que o CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI -UNIVINCI atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias, para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

7. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento EaD do CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (cód. 1777), instalado na Rodovia Br 280 km 60, nº 15885, bairro Imigrantes, no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina. CEP: 89.270-000, mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA. (cód. 1177), com sede no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina.

Considerações do Relator

Da análise dos autos e assentado na criteriosa análise da SERES, referendando os excelentes conceitos avaliativos reportados pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo Relatório de Visita produziu Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), nota máxima na escala avaliativa do MEC, é do meu entendimento que o Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIVINCI) possui condições

adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa para levar a cabo seu mister de ofertar educação de qualidade nos padrões normativos requeridos pelo Ministério da Educação.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIVINCI), com sede na Rodovia BR 280, Km 60, nº 15.885, bairro Imigrantes, no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente